



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001536/2009-22
Recurso n° 893.112 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.759 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente AOC COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não instaurado o litígio, por ter sido a impugnação apresentada intempestivamente, do recurso voluntário interposto não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido instaurado o litígio.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de tempestividade e não conhecer da petição do interessado, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO LEGAL.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração e da ciência de exclusão do Simples.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Este processo versa sobre os Autos de Infração abaixo (fls.227/303) e do Termo de Verificação Fiscal correspondente (fls.222/226), lavrados em 11.12.2009 pela DRF/Vitória-ES, no total de R\$ 1.630.379,17:

Tributo- Ano-calendário 2006	Principal	Juros	Multa	Folhas
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ-Simples	54.397,48	18.509,44	40.798,04	245/255
Programa de Integração Social-PIS – Simples	39.761,33	13.526,27	29.820,94	256/266
Contribuição Social s/ Lucro Líquido-CSLL – Simples	54.397,48	18.509,44	40.798,04	267/277
Contribuição p/Fin.Seguridade Social-COFINS- Simples	160.005,05	54.473,79	120.003,71	278/288
Contribuição para Seguridade Social-INSS-Simples	462.841,96	157.528,70	347.131,42	289/299
Multa Regulamentar	-	-	17.876,08	300/303

2. Versa, também, sobre o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 65, de 09.12.2009, de exclusão do interessado do Simples a partir de 01.01.2007 (fls.219), por “ter auferido, no ano de 2006, receita bruta acumulada em montante excedente ao limite estabelecido para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996), e, deixado de efetuar comunicação obrigatória de exclusão do Simples, conforme demonstrado no processo administrativo 15586.001536/2009-22”.

3. No Auto de Infração de IRPJ-Simples, as infrações foram descritas como: a) Depósitos Bancários não escriturados (enquadramento legal às fls.249); b) e insuficiência de recolhimentos (enquadramento legal às fls.250).

4. A Ação Fiscal veio instruída com os documentos de fls.1/303, tendo sido encerrada em 11.12.2009 (fls.304).

5. Em petição às fls.311/316, com carimbo de recebimento em 14.01.2010, o interessado “requer a V.Sª que admita a presente impugnação, por ser tempestiva, já que o reclamante recebeu a intimação no dia 14.12.2009 e protocolou a presente impugnação em 13.01.2010 e que proceda o seu julgamento, ou o encaminhamento à autoridade competente”.

6. Diz que a sua movimentação bancária está “devidamente registrada nas contas correntes de titularidade do reclamante junto a várias instituições financeiras”, e que, intimado, buscou esclarecer a origem dos depósitos, mas que “o volume de informações é elevado”. Requer a produção de prova pericial/diligência de auditoria”.

7. Alega que, em diversos extratos apresentados à autoridade fiscal, resta claro que as operações não são de faturamento, mas, “mero “desconto de cheques”, que correspondem a empréstimos” ou a meras operações financeiras de capital de giro para operação da empresa, pagamento de suas despesas fixas e variáveis”, havendo, pois, “inúmeras movimentações financeiras em contas correntes da impugnante que não correspondem a fatos geradores devidos pelas empresas enquadradas no SIMPLES”.

8. Ressalta que, no ano-calendário de 2006, “a empresa Sociedade Comercial Porto Ltda, CNPJ 39.822.135/0001-78, apesar de não integrar grupo econômico com a impugnante, mantém estreita ligação com a mesma, por se tratar de parceiros comerciais, cujos sócios têm relação de parentesco”.

9. Aduz que, no balanço patrimonial encerrado em 31.12.2006, “pode-se verificar que a Sociedade Comercial Porto Ltda declarou um faturamento superior a R\$ 2.000.000,00, no entanto, movimentou em suas contas correntes valores inferiores a R\$ 500.000,00, justamente por haver se utilizado de contas correntes da impugnante”, e, assim, “são, na verdade, recursos financeiros de terceiros, que circularam nas contas correntes da impugnante”.

10. Pede: a nulidade, ou a reforma ou a redução dos autos de infração; a realização de diligência, por amostragem; deferimento para realização de perícia contábil, conforme assistente técnico que indica e quesitos que enumera (fls.315/316).

11. Após o despacho de fls.329, a autoridade lançadora acostou às fls.330 o Aviso de Recebimento nº SK 18306580 – 4 BR, com carimbo de entrega e data de recebimento em 12.12.2009.

12. Em Despacho às fls.340, a autoridade lançadora diz:

Como se observa às fls.308 e 330, o interessado foi cientificado do lançamento em 12.12.2009 (sábado). Desse modo, considera-se efetivada a intimação no primeiro dia útil seguinte: segunda-feira, dia 14.12.2009. Como o dia da intimação é excluído da contagem, iniciou-se a contagem de seu prazo na terça-feira, 15.12.2009; desse modo, o termo final se deu em 13.01.2010.

O interessado apresentou seu recurso em 14.01.2010, conforme carimbo apostado à fl.311. Na mesma peça recursal alega que sua impugnação é tempestiva, pelos motivos lá expostos.

13. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.341/354.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- a intimação da constituição do crédito não se deu pessoalmente. Como foi feita por via postal, não houve regular notificação ao sujeito passivo;

- no mérito, reitera que a impugnação traz elementos e pede a realização de diligências para comprovar que suas movimentações bancárias não configuram em sua totalidade a ocorrência de fatos geradores;

- diversas operações não representam faturamento mas mero “desconto de cheques”, correspondente a empréstimos ou meras operações financeiras de capital de giro;

- achando-se a Sociedade comercial Porto Ltda – que mantém estreita ligação com a mesma – com bloqueio judicial de suas contas correntes, passou a fazer movimentações financeiras nas contas da recorrente, e muitos dos valores depositados a ela se referem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Impugnação intempestiva

A impugnação foi apresentada intempestivamente, e em razão disso, a DRJ dela não conheceu.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação deve ser apresentada em 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Tal condição não foi atendida, vez que o prazo para tal apresentação se expirou em 13/01/2010, sendo que a impugnação somente foi protocolizada em 14/01/2010.

Além disso, o art. 14 do mesmo diploma prescreve que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, condição que não se verifica no caso presente, em que o litígio sequer foi instaurado.

Assim, voto para não conhecer do Recurso Voluntário, por não ter sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator